

SEXUALIDADES E DIREITO: NOTAS SOBRE O TRATAMENTO DA DIVERSIDADE SEXUAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

SEXUALITIES AND LAW: NOTES ABOUT THE TREATMENT OF SEXUAL DIVERSITY BY BRAZILLIAN LAW

Paulo Adroir Magalhães Martins²

Resumo: Utilizando o método de procedimento sócio-analítico e a abordagem dedutiva, a pesquisa visa analisar o tratamento da diversidade sexual humana no contexto sociojurídico brasileiro face a heteronormatividade e o reconhecimento daquela no direito brasileiro. Para tanto, aborda a construção das sexualidades humanas a partir de uma perspectiva multidisciplinar, para após verificar os impactos sociais e jurídicos do reconhecimento da diversidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Evidencia-se que as sexualidades são expressões identitárias inteligíveis que podem confrontar as normas sociais dominantes de sexo e gênero, em razão da incapacidade destes de contemplar a diversidade sexual humana. A propagação de perspectivas patologizantes e discriminatórias de expressões das sexualidades em ambientes sociais auxilia na propagação de violência contra quem não se enquadra nos moldes tidos como “corretos” pela heteronormatividade. Somente com a difusão de uma cultura de paz e respeito às diferenças, pode-se buscar o devido reconhecimento dos seres humanos como tais, independente de sua expressão sexual.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico brasileiro. Sexualidades. Heteronormatividade. Diversidade Sexual.

Abstract: Using the method of socio-analytical procedure and the deductive approach, this research aims to analyze the treatment of human sexual diversity in the Brazilian socio-juridical context in face of the heteronormativity and the recognition of that in the Brazilian Law. Therefore, it is addressed the construction of human sexualities from a multidisciplinary perspective, after verifying the social and legal impacts of the recognition of sexual diversity in the Brazilian legal system. It is evident that sexualities are intelligible expressions of identity that can confront the dominant social norms of sex and gender, due to the inability of this concepts to contemplate the human sexual diversity. The propagation of pathological and discriminatory perspectives of sexualities in social environments assists in the propagation of violence against those who do not fit the molds considered “correct” by heteronormativity. Only through the diffusion of a culture of peace and respect for differences can one seek the due recognition of human beings as such, regardless of their sexual expression.

Keywords: Brazilian Law. Sexualities. Heteronormativity. Sexual Diversity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Texto desenvolvido a partir da Palestra “Deletando preconceitos: o direito de ser quem sou” proferida no Seminário Relações de Gênero na Semana Pedagógica promovida pelos Cursos de Direito e Pedagogia da FAI – Faculdade de Itapiranga.

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito pelo mesmo PPGD. Especialista em Gênero e Sexualidade. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Erechim Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto de Pesquisa *Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Integrante do *Núcleo de Pesquisa de Gênero*, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com

Os seres humanos, no transcorrer das transformações da organização social na história da humanidade, adaptaram-se ao meio em que conviviam transformando-o, ao passo em que eram transformados por este. Os indivíduos humanos são seres sociais e sua adaptação ao mundo depende das relações constituídas, sendo estas indispensáveis às coletividades para a construção dos sujeitos. A convivência em grupos sociais pressupõe que sejam consubstanciados alguns acordos no contexto social, tácitos ou impostos, para que o cotidiano seja mais organizado e as relações entre os seus membros ocorra da forma mais pacífica e humanizadora possível. As relações entre humanos foram e continuam sendo objeto de construção, a partir de relações e hierarquizações de poder, situações estas que concebem desigualdades na vida social.

Neste contexto de complexidade das relações sociais e da diversidade de identidades existentes e conviventes, as pessoas cujas sexualidades não se encontram contempladas nos moldes tidos como “corretos” pela norma dominante (heteronormativa) possuem uma história de exclusão da vida pública e suas identidades foram construídas de tal forma, que se gerou uma significativa desigualdade e opressão de seus corpos nas relações entre indivíduos, naturalizada no seio social e jurídico pela aversão ao “diferente”. O debate acerca das identidades equivocadas da diversidade sexual humana captou a atenção da sociedade quando indivíduos reivindicaram, através dos movimentos de indivíduos cuja expressão sexual não se enquadrava nos estereótipos tidos como “normais” pela heteronormatividade no binarismo de gênero, o seu reconhecimento como seres humanos libertos do estigma de submissão, livres para decidirem sobre seus corpos e suas vidas.

Para se verificar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a diversidade sexual, a presente pesquisa utilizou-se do método de procedimento sócio-analítico e a abordagem dedutiva, a partir de levantamento bibliográfico e documental, para, num primeiro momento, abordar a complexidade das questões da sexualidade humana, em especial na construção da heteronormatividade. Após, analisa-se como a diversidade sexual é reconhecida pelas normas do direito brasileiro e pelos Poderes Públicos estatais.

CORPOS, IDENTIDADES E SEXUALIDADES: VISIBILIZANDO A DIVERSIDADE SEXUAL

Os componentes sexuais das identidades é um dos temas que causa maior estranhamento ao se debater as identidades, afinal, falar sobre sexo e outros conceitos derivados é ainda um tabu na sociedade ocidental, desde o século XVII, quando a burguesia iniciou a censura do discurso sexual. Judith Butler (2015), adepta da corrente pós-estruturalista identitária, destaca que as questões da sexualidade superam o limite do corpo, uma vez que a temática sexual é abordada entre os aspectos da “realidade” e da “verdade”, ou seja, é construída nos mesmos sistemas simbólicos que as identidades. No decorrer do texto, serão abordadas as construções de diversos conceitos da temática sexual, mas é imprescindível delimitar um significado em especial: a sexualidade.

Jeffrey Weeks (*in* LOURO [Org.], 2000), reporta a importância da sexualidade na junção da busca pelo equilíbrio que permeia alguns fatores como: quem e o que cada indivíduo é, a sua identidade, a forma como esse se relaciona com a sociedade para se desenvolver com boa qualidade, bem como o reconhecimento. O termo “sexualidade” a ser trabalhado neste texto, se refere ao componente sexual da identidade, o qual comporta todos os outros conceitos a serem apresentados: sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Sob um viés histórico-crítico, Michel Foucault (2014) aponta que a sexualidade desfruta de um *locus* privilegiado para o exercício da verdadeira identidade do indivíduo. Argumenta-se, na obra do autor, que a sexualidade possui particular influência em todos os aspectos da vida representados na linguagem do corpo, a qual expressa a verdade de cada pessoa. Outrossim, é foco da obra outro aspecto da sexualidade, que envolve seu caráter de resistência ao poder e liberação frente à ordem sociocultural.

O foco da análise foucaultiana se dá na análise da subjetivação e da fabricação do sujeito na condição atribuída de “sujeito sexual”, reforçando a perspectiva de que os indivíduos foram levados a exercer uma hermenêutica do desejo (FOUCAULT, 2014). O autor constitui sua análise sobre a sexualidade histórica, a partir de duas grandes configurações de diretivas da ordem do coletivo social, referidos como “dispositivo da aliança” e “dispositivo da sexualidade”. Ao ver os sujeitos como

remissores e autenticadores dos discursos sobre a verdade de si mesmos, a importância do discurso sexual passa ser relevante para controle da ordem social. O dispositivo sexual apresentado por Foucault é estritamente conectado com a análise da “sociedade disciplinar”, uma das formas modernas de regulamentação social, na qual há vigilância e controle constantes, não apenas de um indivíduo pelo outro, mas da sociedade enquanto coletividade (2015). Esse controle impede o desenvolvimento do processo de construção identitário do componente sexual sobre o corpo dos indivíduos, uma vez que o considerado “anormal” para aquele contexto social, é afastado e enclausurado, evidenciando o papel que a sexualidade tem no “biopoder”.

Iniciando-se pelo termo “sexo”, este geralmente remete a categoria biológica do aspecto da sexualidade. A Sexologia Médico-legal afirma que o sexo de uma pessoa é determinado por quatro fatores: genético, endócrino, morfológico e psicológico, conforme a aceção de Delton Croce e Delton Croce Júnior (2012), este procurador do Estado de São Paulo e aquele médico membro da Sociedade Brasileira de Medicina Geral. Outrossim, ensina o catedrático da disciplina de Medicina Legal da Universidade de São Paulo e médico psiquiatra brasileiro, Odon Ramos Maranhão (1995, p. 127), que “Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social”. Ou seja, apesar de eminentemente difundida a ideia de que o termo “sexo” é o resultado de fatores de ordem natural, não se pode esquecer que ele tem também uma perspectiva social.

Nas relações socioculturais, é mais comum a presença do termo “gênero”, na ideia de sexo social. O vocábulo “gênero” e seu significado é fruto do diálogo do movimento feminista e suas teóricas. A figura mais emblemática dos primeiros usos dessa palavra foi a escritora, filósofa existencialista e feminista francesa Simone de Beauvoir, com sua obra *O segundo sexo: a experiência vivida* (1967). Nessa obra, ela abrange o caráter social das relações entre os sexos, demonstrando que o corpo anatômico não é o único elemento definidor das condutas humanas, neste caso, envolvendo também os padrões culturais de sistemas simbólicos e relações de poder. Vislumbrava-se de que o gênero também constrói o sexo, pois ambos são concepções socio-simbólicas percebidas, a partir das categorias biológicas em cada sociedade, e

não há nenhuma construção sociocultural de comportamentos e características sem a ausência de influências da natureza (CASARES, 2012).

Em razão da existência de ideias de sexo, gênero, e identidade, o médico psiquiatra estadunidense Robert Stoller (1968) cunhou a expressão “identidade de gênero” para descrever a percepção do indivíduo de pertencimento a um gênero ou outro, independente do seu sexo biológico. Nesse sentido, a identidade de gênero podia ser compreendida em duas perspectivas: cisgênero e transgênero. O indivíduo cisgênero é aquele cuja anatomia é congruente com o gênero de seu sexo biológico, e o sujeito transgênero é aquele em que o seu sexo anatômico diverge do gênero a que seria atribuído. Assim, é possível que uma pessoa tenha o sentimento de pertença a uma das expressões de gênero condizente com suas características anatômico-morfológicas, ou não. Destaca-se que a construção social da identidade de gênero de uma pessoa independe de sua orientação sexual, conforme será abordado na sequência. Já a identidade do sexo aponta o gênero como externalizador da condição biológica do sexo, ou seja, o gênero constrói o sexo. É possível vislumbrar nessa acepção uma recusa a estratificação sexual, junto de uma tentativa de nova definição do sexo além da realidade biológica.

Pertinente a temática *trans* ou dos “transgêneros”, as identidades transexuais e travestis se confundem em diversos discursos. A transgeneridade é a percepção que um indivíduo tem sobre a sua identidade de gênero, considerando aqui a binaridade de “gênero”, na qual acompanha o sentimento de pertença a um gênero diferente do que aquele que seria o ideal pela lógica do sexo biológico (BENTO, 2006). A identidade de gênero remete a abordar o grande conflito que existe entre o corpo físico e a percepção individual dele dentro dos padrões culturais de um contexto histórico. Normalmente o sexo psíquico de uma pessoa é o reflexo de sua genitália e, quando uma pessoa desenvolve sua identidade de gênero, supostamente haveria o perfeito sincronismo entre a sua anatomia e o seu comportamento. Nas pessoas *trans*, há uma complicação entre a percepção social do corpo e a percepção biológico-anatômica do elemento sexual identitário.

No texto *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*, Butler (in LOURO [Org.], 2000) apresenta uma crítica à leitura do gênero como construção social do sexo. A autora crê que a noção de natureza dos construtivistas é problemática, porque supõe a existência de uma entidade passiva e inerte, anterior à

existência da cultura. Dessa forma, a teoria construtivista desconsideraria que a própria definição do que seja a natureza, bem como a capacidade humana de apreendê-la são sempre mediadas pela ação cultural, sendo, portanto, histórica e contextualmente variáveis. Essa maneira de olhar para o corpo, e a percepção da anatomia dividida em dois sexos opostos está embasada em saberes e tecnologias específicos da cultura dominante.

Além do acima exposto, Judith Butler (2015) observa a ideia de “construção” oculta a existência de um “eu” ou de um “nós”, que atua e que produz o gênero. Ao invés desse termo, ela propõe a utilização da concepção de “fabricação” ou “produção”, em virtude da referência ao processo constante de materialização do gênero no corpo. Sexo e gênero se misturam, na acepção da autora, de que o componente identitário sexual dos indivíduos não deve ser fixo, mas criado por ele através da performance no meio social. A performatividade pode ser compreendida a partir da repetição e incorporação de normas socioculturais e/ou jurídicas, impostas aos sujeitos e, em relação às quais estes podem viver confortavelmente ou entrar em conflito, isso depende de inúmeras pedagogias, e não apenas de uma decisão voluntarista de cada pessoa.

Outro elemento que deve ser elucidado para compreender o componente sexual identitário dos sujeitos sociais é a orientação sexual. A expressão remete a capacidade que cada pessoa tem de experimentar profunda atração emocional, afetiva e erótica por outros indivíduos, incluindo no sentido, a prática de relações íntimas e sexuais (CASARES, 2012). Corriqueiramente, nos discursos do senso comum e nos meios de comunicação social, essa expressão é preterida pelo uso da locução “opção sexual”, referindo-se ao fato de que cada sujeito tem pleno controle de suas emoções e desejos, devendo ceder às pressões sociais para copular com quem os padrões sociais dominantes determinam como correto. Entretanto, cada indivíduo possui sua própria trajetória afetivo-sexual, marcada por suas experiências corporais, culturais e biográficas. Cabe ressaltar que desde 1990 a Organização Mundial de Saúde retirou de seu rol de transtornos mentais a homossexualidade (OMS, 1993).

Assim como para os termos “sexo” e “gênero”, a orientação sexual é inserida num sistema classificatório excludente e hierarquizado. São expressões da orientação sexual a heterossexualidade, a homossexualidade e a bissexualidade. A

heterossexualidade é quando a atração emocional, afetiva e erótica é entre pessoas de sexos distintos, sendo que, em razão de ser a forma natural de reprodução e do poder simbólico do patriarcado com a submissão da mulher ao homem, essa é a forma de orientação sexual dominante na sociedade ocidental contemporânea. A homossexualidade é quando a orientação sexual se desenvolve entre indivíduos do mesmo sexo. Enquanto que a bissexualidade, umas das mais invisíveis sexualidades, envolve a atração por indivíduos de ambos os sexos, o que a faz ser confundida com a promiscuidade (WEEKS *in* LOURO [Org.], 2000).

Judith Butler (2015) destaca o caráter compulsório do qual a heterossexualidade e a visão binária de sexo, gênero e orientação sexual se reveste nas sociedades contemporâneas. Destaca-se o modo como tal caráter faz com que a cultura não admita um indivíduo ser outra coisa além de um homem ou uma mulher segundo a biologia. Essa ordem impõe que, a única forma legítima de amor e desejo sentidos por um homem esteja dirigida a uma mulher, e vice-versa. Esse caráter compulsório recebe a alcunha de heteronormatividade, sendo parte da ordem social, ou seja, constitui um conjunto estabelecido de relações de poder, que privilegia e promove a heterossexualidade entre pessoas cisgêneras em detrimento de outras expressões das sexualidades possíveis. A cis-heteronormatividade abrange um escopo amplíssimo de relações sociais, manifestando-se cotidianamente em diversas situações.

Por conseguinte, a determinação heteronormativa versa a ordem explícita de que todo ser humano deva ser homem ou mulher. Homens devem seguir as convenções sociais de “masculinidade” e mulheres, as de “feminilidade”. E, ressaltando que ambos devem manifestar seu desejo pelo “sexo oposto”. A antropóloga e educadora estadunidense Deborah Britzman (1996) coloca estas normas na base da ordem social, na qual as crianças são criadas e educadas para incorporarem às técnicas de controle social no seu desenvolvimento. Uma suposta coerência entre sexo, gênero e desejo é transmitida por meio de injunções complementares. Por um lado, se celebra e estimula que o menino “seja homem”, adote atitudes masculinas e deseje mulheres; e que as meninas sejam bem-comportadas e adotem papéis maternos. Por outro lado, as expressões de identidades sexuais divergentes desse padrão, assim como as manifestações de afeto

ou atração por pessoas do “mesmo sexo”, são corrigidas ou afastadas do convívio com os “normais”.

Esta ordem da sexualidade produz violência e discriminação contra pessoas identificadas como gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, as quais são constantemente “lembradas” de que a sociedade não respeitará o que é geralmente visto como uma “escolha” imoral. A educadora brasileira Guacira Lopes Louro (*in* LOURO [Org.], 2000) ensina que a reprodução da heteronormatividade funciona também a serviço da reprodução do sexismo. As masculinidades se constroem tanto em oposição à homossexualidade quanto à feminilidade: os meninos, os adolescentes e os homens adultos são submetidos a um controle minucioso, destinado a exorcizar qualquer sinal de atração por outros do mesmo sexo, assim como qualquer atitude que possa ser classificada como feminina.

Muito mais que biológica, o componente sexual identitário dos sujeitos pós-modernos é uma construção social e cultural. O sexo biológico é apenas uma das grandes facetas das sexualidades humanas, estas compreendem os gêneros, as identidades de gênero e as orientações sexuais. Assim, o sexo está situado na acepção natural-biológica, enquanto que, o tema envolvendo gênero envolve construções socioculturais não binárias, sendo que sua percepção pelo indivíduo caracteriza a identidade de gênero de cada pessoa, ao passo que a orientação sexual será abordada como o a atração afetivo-erótica. A partir do exposto, constata-se a complexidade que está envolva nos debates acerca das sexualidades humanas. Este tema se torna mais delicado, quando se analisa o reconhecimento jurídico da diversidade sexual e, o cenário brasileiro contemporâneo revela isso.

TRATAMENTO JURÍDICO DA DIVERSIDADE SEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja o respeito à diversidade e estabeleça como um dos objetivos da República do Brasil a constituição de uma sociedade sem discriminação, conforme preceitos da Constituição Federal de 1988, a norma jurídica brasileira é amplamente omissa em relação à temática da diversidade sexual, em especial às transgeneridades e aos direitos atinentes às pessoas *trans*. A regulamentação dos direitos e da diversidade sexual é imprescindível “[...] para atenuar o desconhecimento, repúdio, o preconceito e a discriminação, e,

consequentemente, gerar uma igualdade de direitos e garantias [...], bem como proporcionar o respeito e a dignidade a estas pessoas” (MACHADO, 2011, p. 75).

A princípio, sob a ótica da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a qual apregoa a dignidade da pessoa humana como fundamento da república, é impossível negar o devido reconhecimento das identidades humanas. Ressalta-se que a promoção do bem de todos os indivíduos, sem discriminação, é um dos objetivos do Estado brasileiro previstos no artigo 3º e no preâmbulo do texto constitucional (BRASIL, 1988). A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental do Estado brasileiro é o referencial de influência utilizado para remediar conflitos com que se pode deparar do assunto em questão. Destaca-se que a dignidade é determinada por dois elementos estruturais: a existência do ser humano (ser vivo e racional) que deve ser protegido de qualquer ameaça, a qual possa representar um risco à continuidade da vida, seja aquela provocada por ações ou omissões; e a liberdade, como forma de expressão da capacidade intelectual inerente à forma humana, sobre a qual não haver restrições (CANTALI, 2009).

Na acepção de Roger Raupp Rios (*in* RIOS [Org.], 2007), as sexualidades não merecem uma abordagem enquanto situações que necessitam de “disciplina ética” ou de “intervenções terapêuticas”. Para o autor, as sexualidades devem ser abordadas como questões atreladas aos princípios fundamentais dos direitos humanos, num contexto social-democrático, perpassando pelos conhecimentos, experiências e vivências das pessoas, bem como estar no debate de todas as áreas do conhecimento. A abordagem jurídica e social deve ser pautada no respeito aos sujeitos humanos e não na visão essencialista e biologizante médica que geralmente está impregnada no discurso jurídico. É notório que o direito é uma ciência que deveria dialogar com diversas áreas do conhecimento, entretanto quando os assuntos são as relações humanas, pautadas na característica identitária sexual, comumente o diálogo preferencialmente é quase exclusivo da área jurídica ocorre com a medicina.

Abordar questões envolvendo identidades sexuais e seu reconhecimento envolve, claramente, tratar da viabilidade de garantir e reconhecer direitos humanos que estão sendo violados. Por direitos humanos entende-se o rol não-exaustivo de instrumentos de defesa das pessoas humanas contra os poderes sociais, públicos e privados, os quais tendem a se manifestar como poderes reguladores que se traduzem em ações continuadas de opressões e dominações, conforme lecionam

João Martins Bertaso e André Leonardo Copetti dos Santos (2014). Os direitos humanos importam, sobretudo, no reconhecimento da diversidade identitária das humanidades.

O devido reconhecimento das identidades na esfera jurídica, inclusive o seu componente identitário sexual, comporta na categoria dos direitos de personalidade morais (BITTAR, 2015). Para tanto, o reconhecimento das identidades comporta em todos os elementos individualizadores, os quais, no caso das pessoas transexuais inseridas na realidade brasileira se refletem principalmente em questões atinentes ao Registro Público, em especial, ao nome e ao designativo do sexo registral. Essencialmente, para o devido reconhecimento das pessoas *trans* pelo Estado brasileiro, o reflexo da possibilidade material de manifestação de sua identidade e mudança corporal deve ser correspondido pela adequação do Registro Público da pessoa, e essa alteração deve ser refletida e respeitada no meio social.

O grande problema do reconhecimento negativo se encontra em razão da estigmatização e da estereotipificação das identidades, com criação de identidades virtuais essencializadas (DAWNSON, 2015). Destaca-se que é muito mais fácil discriminar alguém, principalmente em discursos nos meios social, quando se tem em mente não um ser humano, mas sim um estereótipo. Importante ressaltar que, neste contexto, uma forma de evolução é desmistificar estes estereótipos e, isso pode ocorrer de diversas formas, uma delas, quem sabe a mais eficaz é pelo contato próximo de pessoas estereotipadas, conhecendo e vivenciando de maneira esta opressão e menosprezo. Como já destacava Honneth (2003), é preciso do “outro” para que haja o reconhecimento e quando este, através de um contato mais próximo, se solidariza, a possibilidade do reconhecimento identitário será mais efetiva.

Nesse sentido, pensar em direitos humanos importa em adentrar na questão da alteridade. A alteridade envolve muito mais do que a ideia de se colocar no lugar do “outro”, uma vez que é impossível colocar-se no lugar de outro indivíduo, uma vez que cada ser é único e vivência as experiências de forma diversa. Portanto, independente de qual seja a situação que exige uma postura de alteridade, jamais alguém poderá entender completamente a situação de outra pessoa. Por sua vez, mesmo sendo impossível colocar-se no lugar do “outro” ou da “outra”, a alteridade remete a responsabilidade de se colocar ao lado destes sujeitos e, a partir disso,

exercer uma convivência respeitosa com essas pessoas e suas diferenças, conforme ressalta Antônio Sidekum (*in* SIDEKUM [Org.], 2003).

O grande marco jurídico de reconhecimento das sexualidades não heteronormativas se deu através da decisão do julgamento conjunto da ADIn 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, em 2011. Através do julgamento pelo tribunal do pleno do STF, garantiu-se o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo biológico como instituições familiares e jurídicas. Nessa paradigmática decisão, questões atinentes ao respeito dos direitos fundamentais como a vida privada, a dignidade da pessoa humana e a livre disposição da sexualidade pelas pessoas foram expressamente abordadas pelos ministros e ministras. Em votação unânime manifestaram-se pela procedência dos pedidos assegurando o reconhecimento da diversidade sexual inerente as relações socioculturais brasileiras, representando um grande avanço no reconhecimento identitário e no acesso à direitos de cidadania para estas pessoas. Para os juristas Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2013), a decisão do STF nada mais é que um efeito da *judicialização da política*, ou seja, quando as assim consideradas minorias sociais não têm respaldo na legislação ou nos seus representantes junto ao Poder Legislativo, é preciso recorrer ao Poder Judiciário como forma de acesso aos seus direitos que estão sendo violados ou não garantidos. Destaca-se que a busca de reconhecimento da extensão dos direitos de todas e todos a grupos específicos é um efeito da falta de representação desses sujeitos no meio sociocultural. Neste contexto, os Magistrados não estão *criando novas normas*, mas apenas aplicando os preceitos inerentes ao constitucionalismo de um Estado Democrático de Direito a prática jurídica fática.

Nesse mesmo sentido, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 175, novamente demonstrou o respeito à diversidade e aos direitos humanos que permeia o Poder Judiciário brasileiro, impedindo que autoridades notariais se recusem a realizar a habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento civil para pessoas do mesmo sexo. Assim, o que antes era apenas o reconhecimento da união de pessoas homossexuais passou a garantir reconhecer o matrimônio entre estes indivíduos. Muito mais que formas jurídicas de assegurar o respeito a diversidade sexual, as decisões do STF e a resolução do CNJ

se tornaram marcos políticos e simbólicos de que a diversidade sexual é parte da realidade sociocultural brasileira, e não pode mais ser ignorada.

Ao passo de que o Poder Judiciário se utiliza de um discurso de respeito à diversidade como parte da aplicação dos Direitos Humanos, outros segmentos sociais não o fazem e se utilizam de instituições democráticas para difundir discursos essencializantes e discriminatórios. Um exemplo disso são as frentes parlamentares religiosas que atuam no Congresso Nacional brasileiro. Na 55ª Legislatura, a Frente Parlamentar Evangélica possui 203 membros, enquanto que a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana possui 219, colocando-se com números expressivos de deputados, deputadas, senadores e senadoras, na difusão do que Boaventura de Souza Santos (2014) considera como teologias políticas fundamentalistas pautadas em racionalidades centradas que apregoam uma invasão de valores deturpados de textos religiosos nas ações estatais do que deveria ser um Estado Laico.³

Entre as ações mais contundentes e expressivas dessas frentes parlamentares religiosas, diversos projetos buscam a imposição de valores tidos como “*cristãos*” aos textos das normas de direito brasileiro, na tentativa de coibir práticas socioculturais que afrontem os princípios discriminatórios e heteronormativos dessas religiões, posicionamentos esses, que afrontam, inclusive a própria Constituição Federal de 1988 que garante a não discriminação por motivos sexuais (artigo 3º, inciso IV). Embora o STF tenha reconhecido juridicamente a diversidade sexual e de uniões entre pessoas do mesmo sexo, promovendo, inclusive o fenômeno da mutação

³ O problema não é o tratamento que a religião concede a diversidade sexual, mas sim o impacto de discursos junto a práticas religiosas que discriminam e incentivam o preconceito e a exclusão dos diferentes, em razão de sua identidade sexual, causando grande sofrimento nos sujeitos cuja identidade não é aceita nos padrões dominantes. Não é novidade que “A Igreja e o Estado sempre estiveram preocupados com a forma como a sexualidade é vivida por isso. Regulando a sexualidade é possível controlar as reações das pessoas. Afinal, a sexualidade tem a ver com nossa s relações na sociedade, especialmente com relações de poder” (MUSSKOPF *in* STRÓHER; DEIFELT; MUSSKOPF, 2006, p. 152). Embora muitas religiões cristãs se esforcem para superar esse preconceito, seguem produzindo diretrizes que condenam a diversidade sexual, como pode ser encontrado no documento da XIV Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos católicos, produzido em 2014. Neste documento que trata sobre “A Vocação e a Missão da família na igreja e no mundo contemporâneo”, transparece com clareza a indicação de tratar com respeito as pessoas que tenham *tendência à homossexualidade*. Porém, o mesmo documento assevera em um trecho, o seguinte: “A cura pastoral das pessoas com tendência homossexual levanta hoje novos desafios, devidos também à maneira como são socialmente propostos os seus direitos” (SINODO DOS BISPOS, 2015). Percebe-se, portanto, que os estereótipos criados acerca das identidades sexuais estão arraigados no imaginário social e impedem a expressão sexual saudável do indivíduo, bem como o desenvolvimento de relações interpessoais que prezem pelo respeito às diferenças.

constitucional diante da composição familiar, no Congresso nacional tramitam Projetos de Lei que tratam do contrário. Através do Projeto de Lei (PL) 6.583/2013, denominado *Estatuto da Família*, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, integrante do Partido da República pelo estado de Pernambuco e membro da Frente Parlamentar Evangélica, busca-se a promulgação de um texto que reconhece apenas como entidade familiar a “união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2013a, p. 1). Além da clara desconformidade da redação do projeto em relação às decisões do STF na ADIn 4277 e da ADPF 132, bem como da Resolução 175 do CNJ, este Projeto de Lei não contempla realidade plural brasileira e busca impor diretrizes para políticas públicas voltadas à difusão dos valores religiosos envolvendo as entidades familiares, entre essas destaca-se a criação do *Dia de Valorização da Família*, a ser celebrado no dia 21 de outubro de cada ano, e a criação do *Conselho da Família*, órgão não jurisdicional que deve supervisionar a aplicação das políticas públicas voltadas à família, a fim de garantir o exercício dos direitos destas. Outrossim, o *Estatuto da Família*, na mesma perspectiva do infame projeto *Escola sem Partido*, impede a discussão em ambiente escolar sobre entidades familiares não-heteronormativas, através da criação da disciplina escolar *Educação para a família*, como componente curricular obrigatório do ensino fundamental.

O caráter discriminatório e heteronormativo do Projeto de Lei do *Estatuto da Família*, é evidenciado nas justificativas que o autor do projeto: “A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público *enfrentar* essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras” (BRASIL, 2013a, p. 7). Outro ponto que cabe ser ressaltado é a controversa tramitação que o PL 6.583/2013 recebeu na Câmara dos Deputados, uma vez que, em 2014, o então Presidente da Câmara dos Deputados Henrique Eduardo Alves criou uma Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.583/2013 com tramitação preferencial na Câmara dos Deputados, sem a *necessidade* de apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tal ato faz com que seja considerada apenas o parecer desta Comissão Especial e o Projeto siga para apreciação no Senado Federal, num claro atentado à democracia, não permitindo

debates plurais e amplos que ocorreriam nas demais comissões. Atualmente, o projeto se encontra como alvo de dois recursos regimentais visando a análise da matéria pelo Plenário da Câmara.

Ao mesmo tempo em que significativa parte do Poder Legislativo difunde amplamente o discurso discriminatório, patriarcal e heteronormativo, existem iniciativas legislativas que prezam pelo respeito à diversidade e devido reconhecimento das diferenças, como é o caso de dois projetos, um tramitando na Câmara dos Deputados e o outro no Senado Federal, cuja nomenclatura é similar e denominada *Estatuto das Famílias*. Destaca-se que a nomenclatura desses projetos vai ao encontro da visão jurídica defendida por Maria Berenice Dias (2005), na qual não é possível se pensar em um *direito da família*, mas sim em *direito das famílias*, uma vez que existe uma grande diversidade de vínculos familiares na sociedade contemporânea. O PL 2.285/2007 tramita na Câmara dos Deputados e é de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, do Partido dos Trabalhadores da Bahia, o qual foi apensado ao PL 674/2007, que busca regulamentar o artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. Este projeto que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania trata expressamente da união entre pessoas do mesmo sexo e seus direitos conexos, bem como nas suas disposições gerais afirma que é dever da sociedade promover o respeito a diversidade sexual (BRASIL, 2007). Nota-se um tratamento desigual de tramitação do projeto quando comparado com o *Estatuto da Família*, mesmo sendo anterior a ele, enquanto este recebe tratamento preferencial por força de grandes frentes parlamentares que possuem interesses na disseminação de discursos essencialistas e discriminatórios. O referido Projeto de Lei aguarda, desde 2011, deliberação de Recursos interpostos na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Outro projeto com a designação de *Estatuto das Famílias* tramita no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado (PLS) 470/2013) é de autoria da Senadora Lídice da Mata, membro do Partido Socialista Brasileiro. Neste projeto, apesar de não se mencionar a união entre pessoas do mesmo sexo como uma sessão específica do texto, esta e a diversidade sexual constituem parte da fundamentação do projeto (BRASIL, 2013b). Um dos destaques é que o texto não há menção de sexo ou gênero, a técnica empregada utiliza-se do termo *pessoa* ao se discorrer sobre as entidades familiares, inclusive as formas de constituição de vínculo familiar são determinadas

pela consanguinidade, afeto e afinidade. O PLS 470/2013 obteve um relatório, concluindo pela sua aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e aguarda a designação de audiência pública para discussão da matéria.

Posicionamentos como o Decreto número 8.727, de 28 de abril de 2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social por transexuais e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016a), são formas de devido reconhecimento à autonomia corporal das pessoas *trans*. Esta normativa é fruto de uma assimilação pelo Poder Executivo de parte das demandas desse público, promovendo uma tentativa de respeito à diversidade sexual esteja presente nas ações estatais. Estas ações demonstram o reconhecimento do Estado, através Poder Executivo, às identidades das pessoas transexuais.⁴ Entretanto, o Decreto 8.727/2016 está sendo alvo do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) 395/2016, de autoria do Deputado Federal João Campos e outros 26 membros da Frente Parlamentar Evangélica (BRASIL, 2016b). Apesar de não ser utilizar de um discurso religioso discriminatório na fundamentação do PDC mencionado, está implícita a tentativa de controlar os corpos transexuais e travestis e minar a autonomia de seus direitos, uma vez que essa ação legislativa é proposta por um número expressivo de membros de Frente Parlamentar Evangélica, os quais deflagram publicamente discursos discriminatórios, pautados na sua perspectiva religiosa fundamentalista e essencializadora.

Outra forma de assegurar o exercício de identitário dos direitos inerentes às pessoas *trans*, implica na adequação de sua documentação e do registo público a sua expressão identitária sexual. Logo, é imperativa a alteração de duas informações para

⁴ Anterior a isso, o Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto 48.118 de 2011, possibilitou a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 2011), garantindo respeito, reconhecimento, e uma maior integração dos transexuais. A eficácia deste decreto foi garantida pelo Decreto 49.112 de 2012, que instituiu a Carteira de Nome Social para os travestis e transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. No referido documento “[...] consta tanto o prenome com o qual o indivíduo efetivamente se identifica, como também dados como o seu Registro Geral (RG), a fim de que seja possível efetuar-se uma conexão entre a denominação social e civil”. A Carteira de Nome Social, mesmo sendo uma medida que auxilia o tratamento, reconhecimento e respeito dos transexuais, não finaliza a problemática frente ao tratamento de sua identidade no meio social, pois meramente garante o seu tratamento nominal em órgãos do executivo estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que tal documento não tem o valor substitutivo da carteira de identidade. A necessidade dessa dupla apresentação de documentos demonstra a contradição entre a busca de se ter o tratamento pelo nome devido ao transexual somente quando se verificar, também, a existência de sua condição anterior, provocando assim uma violência simbólica (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2014) em que, o processo de reconhecimento se torna ineficaz.

evitar o tratamento vexatório: o prenome e o sexo. Ressalvadas as exceções descritas no artigo 57 da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973), o prenome, em princípio, é imutável, enquanto que o sexo, considerado um complexo de fatores inatos ao corpo do indivíduo, não pode ser modificado por meras alterações aparentes, portanto, impassível de mudança no assentamento. Esses entendimentos não fazem jus a garantia da “[...]dignidade humana, da qual se desprendem todos os direitos que protegem e viabilizam a expansão da individualidade física e psíquica inerente a qualquer ser humano” (GARCIA, 2010, p. 62). A impossibilidade de alteração do prenome é considerada relativa face à sistemática legal brasileira, pois a Lei dos Registros Públicos prevê exceções. O artigo 58, da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973), explicita a possibilidade de alterar o prenome por apelido público notório, ou ainda, o artigo 56 dessa mesma lei que prevê a possibilidade de mudança de nome pelo interessado, em até um ano após a maioridade, junto ao oficial notário, sem a necessidade de um processo judicial. Ao iniciar o tratamento de redesignação sexual, a pessoa *trans* debuta uma nova fase de sua trajetória identitária, necessitando, portanto, de que seja individualizada, novamente, perante si e seus semelhantes. A partir de uma leitura baseada nos preceitos constitucionais da não discriminação por sexo, o embasamento do artigo 55, § único, da Lei 6.015 de 1973 (BRASIL, 1973) pode ser utilizado para assegurar o direito à retificação registral do nome do transexual, pois este alude à alteração do nome diante de “[...] prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” e, como o indivíduo transexual apresenta as características sexuais aparentes de seu sexo psíquico, se torna visível o vexame a que estará exposto com o nome que não corresponde a sua nova aparência. A avaliação desse requisito é referente a potencialidade do ridículo do nome, a qual é óbvia ao constranger um indivíduo que será tratado por uma nomenclatura que não corresponde a sua aparência. Porém, nem sempre interpretações como essa ocorrem.

Em razão do grande número de decisões autorizando a retificação dos dados registraes sem a necessidade dessa cirurgia, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4275) objetivando o reconhecimento do direito identitário dos transexuais. Enquanto o Estado, através da figura do legislador, não elaborar leis qualificadas para acompanhar as demandas resultantes das transformações sociais e emergência de novas manifestações da

identidade humana, torna-se necessário que a doutrina e a jurisprudência assegurem aos indivíduos, em específico às pessoas *trans*, uma leitura integrativa dos direitos que pleitearem em juízo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (*apud* MACHADO, 2011, p. 76) chama a atenção para a necessidade de adequação do Direito à realidade social: “Afim, o Direito é altamente mutável, já que deve estar em conformidade com a realidade social e não deve ficar enraizado na literalidade da lei”.

O cerne dos debates acerca das demandas identitárias e de seus direitos conexos no Poder Judiciário brasileiro ocorre em razão da lacuna da lei em razão a temática, situação que acaba por deixar as decisões inteiramente à mercê do livre poder decisório de magistrados e magistradas, os quais nem sempre pautam as suas decisões numa interpretação dos direitos humanos baseados no tratamento das diferenças e a partir dos princípios constitucionais. Segundo a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), na omissão da lei, os julgadores devem decidir com base na analogia, costumes e princípios gerais de direito, sendo assegurado o livre convencimento do juiz, o que nada mais é do que um eufemismo da arbitrariedade de juízo. É claro, que essas decisões são carregadas de uma subjetividade dos julgadores e julgadoras, nos quais seus pré-conceitos acerca de identidades virtuais gerais sobre a temática, irão influenciar suas decisões, seja numa perspectiva de respeito à diversidade ou na perpetuação de um discurso essencialista e discriminatório.

Através de uma consistente evolução argumentativa sobre a temática das identidades *trans*, o entendimento jurisprudencial consolidou-se na percepção de que as condições de cidadania das pessoas não são elementos indisponíveis, assegurando, assim, os direitos identitários de pessoas *trans*, garantindo acesso a diversos direitos, como a retificação do registro civil e intervenções cirúrgicas fornecidas, gratuitamente, pelo Estado. Nestes casos, o direito reconhece a identidade sexual como elemento do livre desenvolvimento de cada indivíduo e uma manifestação atinente aos direitos de personalidade (DIAS, 2014). A situação dos direitos das pessoas *trans*, na acepção de Berenice Bento (2012), perpassam por numa espécie de *gambiarra jurídica*, uma vez que, para gozarem de direitos, como a redesignação sexual e/ou tratamento hormonal, elas necessitam se apresentar como portadoras de uma patologia, confirmada por laudos psiquiátricos e/ou psicológicos. Por conseguinte, esse tipo de reconhecimento jurídico de identidades *trans* como uma

patologia reforça a ideia reconhecimento equivocado, o que por si já os classifica como cidadãos e cidadãs de *segunda categoria*, ou detentores de uma *cidadania precária*.

Outrossim, Maria Berenice Dias (2014) destaca a iniciativa do Anteprojeto de Lei que cria o Estatuto da Diversidade Sexual, o qual é uma proposta para regulamentar os direitos das sexualidades no ordenamento jurídico brasileiro. A elaboração deste contou com a efetiva participação de mais de 60 Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como de militantes de movimentos sociais relacionados às sexualidades. O texto do Estatuto aborda a livre expressão da identidade de gênero, garantindo o devido reconhecimento e direitos atinentes às pessoas transexuais e travestis, como o uso do nome social e alteração do Registro Público, independente da realização do tratamento de redesignação sexual, bem como assegura a realização dos procedimentos de hormonoterapia e cirurgia de adequação da genitália, acompanhados de procedimentos complementares não cirúrgicos de adequação à percepção da identidade de gênero, a partir dos 14 anos de idade, essa ocorre somente quando exista indicação médica e de equipe multidisciplinar, entretanto, somente com 18 anos poder-se-ia buscar a realização da cirurgia de transgenitalização. Ademais, essa proposta assegura o tratamento pela autodeterminação da identidade de gênero em todas as áreas jurídicas, como penal, trabalhista e previdenciária. Na realidade, o anteprojeto reúne todas as conquistas de direitos para pessoas transexuais em sede administrativa e as combina com a demanda de regulamentação da adequação registral sem a necessidade de um processo jurisdicional. Atualmente, a proposta do Estatuto da Diversidade Sexual encontra-se na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, após sua apresentação pela Comissão da Diversidade Sexual da OAB.

É notória a dificuldade de se debater o reconhecimento de sexualidades diferentes da heteronormatividade dentro do espaço onde são criadas leis e normas para a sociedade. Na acepção do jurista brasileiro Roger Raupp Rios (*in* RIOS [Org.], 2007), as sexualidades não merecem uma abordagem enquanto situações que necessitam de *disciplina ética* ou de *intervenções terapêuticas*. Para o autor, as sexualidades devem ser abordadas como questões atreladas aos princípios fundamentais dos direitos humanos, num contexto social-democrático, perpassando pelos conhecimentos, experiências e vivências das pessoas, bem como estar no

debate de todas as áreas do conhecimento. A abordagem jurídica e social deve ser pautada no respeito a essência humana e não na visão essencialista e biologizante que geralmente está impregnada discurso jurídico. Rios defende a proteção dos direitos sexuais sob o resguardo dos direitos humanos, no que ele denomina de *direito democrático sexual*. Isso nada mais é do que a construção de uma abordagem das sexualidades pelo Direito, considerando a inter-relação destas com a democracia, a cidadania, os direitos sexuais e os direitos humanos. Essa abordagem remete a exigência de que o corpo sexuado humano seja elevado a um *status* jurídico de sujeito de direitos e não meramente um objeto necessário de interferência médica, aqui ressaltando-se o caso de transexuais. Destaca-se que, apesar de parcas aprovações de normas no âmbito interacional e brasileiro, em razão principalmente da difusão de discursos sobre *direitos sexuais e reprodutivos*, a legislação protetiva da autonomia e liberdade de exercício das sexualidades estão distantes de domínios importantes ou tem sua efetivação comprometida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se percebe é que as liberdades e garantias, apregoadas pela Constituição Federal brasileira, para todos os indivíduos, se resume a perspectiva de apenas uma parcela da sociedade, trazendo à tona as reais relações de poder e de controle social, elucidando uma cultura hegemônica heteronormativa. Tais características perpassam no cotidiano das relações pessoais, como são evidenciadas no ordenamento jurídico que deixa transparecer a disputa no campo das manifestações das sexualidades das pessoas, como pode ser constatado frente a análise dos documentos jurídicos apresentados neste trabalho.

O Poder Legislativo, responsável, além de fiscalizar, por regulamentar e criar legislações que viabilizem um verdadeiro Estado Democrático de Direito, tem se posicionado, em sua grande maioria, a partir de preceitos religiosos para determinar que tipos de orientação do desejo sexual é “normal” e qual não, desrespeitando dos Princípios Fundamentais do Estado brasileiro, quanto à não discriminação por sexo. Acerca dos direitos das pessoas não contempladas no bojo da heteronormatividade, por meio de ações, tanto políticas quanto jurídicas, o entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que o estado civil das pessoas não é um elemento

indisponível, autorizando desde a retificação do registro civil, direitos matrimoniais, direitos reprodutivos e, inclusive, a intervenção cirúrgica fornecida gratuitamente pelo Estado, uma vez que o direito reconhece a identidade sexual como elemento do livre desenvolvimento do indivíduo.

Ademais, a proteção de cada indivíduo a sua identidade, em especial sua identidade sexual, se inicia na garantia do direito de intimidade, quando constatada a situação e a dificuldade de vivenciá-las. A implementação de legislação e políticas públicas para a inclusão dos sujeitos não devidamente reconhecidos pela heteronormatividade é necessária, visando garantir seus direitos de identidade a partir de seu reconhecimento, que na sua falta gera grande demanda da intervenção do Poder Judiciário para assegurar os direitos dos identitários sexuais. A princípio, sob a ótica do texto da Constituição Federal brasileira de 1988, a qual defende uma sociedade sem discriminação, conforme artigo 3º, inciso IV, é impossível negar o reconhecimento devido para todas as identidades sexuais. Ressalta-se que compõe os objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem discriminação, sendo um dos deveres do Estado brasileiro, inclusive, não apenas punindo quem pratica atos em desrespeito a diversidade, mas também atuando, por seus agentes e promovendo a igualdade e o respeito.

A cultura, a religião e o direito fazem uma tentativa de uniformizar as expressões das identidades sexuais por meio de seus códigos, sejam eles os textos religiosos ou ainda a letra fria da lei. A corporeidade, enquanto a expressão material das sexualidades deve ser analisada a partir de uma construção no meio social e de um significado histórico. O Estado, então, deve propiciar os meios para os indivíduos desenvolverem a sua corporeidade de acordo com a sua autonomia individual, visando a construção de uma identidade livre. Para a efetiva inclusão dos indivíduos que se expressam nas mais variadas identidades que comportam a diversidade sexual, uma série de preceitos dos direitos humanos devem ser garantidos, entre eles a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de livre expressão sexual, os quais são protegidos pela norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro. Para que haja um verdadeiro reconhecimento jurídico e cultural da diversidade sexual, é preciso que as legislações seja claras e precisas, pois elas também tem o poder de interferir e modificar a cultura de um povo, assim como não

se pode olvidar do trabalho concomitante nos espaços institucionais, como escolas e igrejas, no que se refere a alteridade que, por si só está permeada em preceitos de solidariedade e respeito do Estado pela diversidade sexual das pessoas, permitindo a liberdade de manifestação e integração na convivência com outras pessoas, situação condizente à dignidade de qualquer ser humano, que merece ser resguardada.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cirpriani. A carteira de nome social para travestis e transexuais no Rio Grande do Sul: entre polêmicas, alcances e limites. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1387471840_ARQUIVO_BeatrizGershensonAguinsky.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, Junho 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **Identidade de gênero**: entre a gambiarra e o direito pleno. Carta Potiguar, 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.cartapotiguar.com.br/2012/-05/29/identidade-de-genero-entre-a-gambiarra-e-o-direito-pleno/>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Cidadania e direitos culturais**: a tutela judicial das minorias hipossuficientes no Brasil. Santo Ângelo: Editora Ediuri, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6583, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 18 dez. 2017. Texto original.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 18 dez. 2017. Texto original.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-AC&docID=628633>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Enunciado Administrativo Nº 14, de 14 de maio de 2013. Presidência da República. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017 (BRASIL, 2016a).

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo 395/2016**. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 18 dez. 2017 (BRASIL, 2016b).

BRITZMAN, Deborah. O que é essa coisa chamada amor: identidade homossexual, educação e currículo. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 21, n.1, p. 71-96 jan/jul. 1996.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes [Org.]. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-179.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CASARES, Aurélio Martín. **Antropología del género: culturas, mitos y estereotipos sexuales**. 3. ed. Madri: Cátedra Ediciones, 2012.

CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAWNSON, James. **Este livro é gay – é hétero, e bi, e trans....** Tradução: Rafael Mantovani. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: A vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J.A. Guilhon Albuquerque. vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p. 52-68, ago./set. 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: _____ [Org.]. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 7-34.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MUSSKOPF, André Sidnei. Corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com

acercamentos do ponto de vista da teologia gay. *In*: STRÖHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; _____ [Orgs.]. **À flor da pele**: ensaios sobre gênero e corporeidade. São Leopoldo, RS: Sinodal; CEBI, 2004. p. 37-51

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10** – Diretrizes diagnósticas e de tratamento para transtornos mentais em cuidados primários. Tradução Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 28 jun. 2011. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 17 mai. 2012. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735>. Acesso em: 18 dez. 2017.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *In*: _____. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 13-38.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. *In*: _____. [Org.]. **Alteridade e multiculturalismo**. Coleção Ciências Sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

SINODO DOS BISPOS: XIV Assembleia Geral Ordinária. **“A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo”**. Lineamenta. Documento 18. Brasília: Edições CNBB, 2015.

STOLLER, Robert. **Sex and gender**: the development of masculinity and femininity. Londres: Karnac Books, 1968.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes [Org.]. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Tradução Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 35-81.